



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 4/82:

Cria o Conselho Nacional de Educação, órgão superior de consulta e análise sobre matéria relativa à educação e de coordenação e controlo da implementação do Sistema Nacional de Educação.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/82:

Ratifica a Convenção de Crédito, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para o financiamento da criação do Centro de Reparação e Manutenção Agrícola de Milalene.

Resolução n.º 26/82:

Ratifica a Convenção de Crédito, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade do projecto de desenvolvimento agro-industrial, integrado na Zona do Curso Médio do Incomati.

Resolução n.º 27/82:

Ratifica a Convenção de Crédito, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade técnico económica do projecto de desenvolvimento agro-industrial regional, integrado na Zona Costeira Norte de Quelimane.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/82

de 10 de Novembro

A introdução e implementação do Sistema Nacional de Educação é uma tarefa de toda a nossa sociedade. Exige a participação organizada de todos os sectores políticos, económicos e sociais. Devem ser criados mecanismos de coordenação entre as estruturas intervenientes que garantam a conveniente programação das acções, distribuição das competências e recursos, controlo da execução e gestão e que, de um modo geral, assegurem que o Sistema Nacional de Educação seja uma vitória da nossa Revolução.

O princípio de que a Educação é tarefa de todos nós conduz à necessidade de discussões organizadas a vários níveis sobre problemas educacionais.

Assim, o Presidente da República, usando da competência que lhe é atribuída ao abrigo da alínea a) do ar-

tigo 54 da Constituição, e de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho Nacional de Educação, órgão superior de consulta e análise sobre matéria relativa à Educação e de coordenação e controlo da implementação do Sistema Nacional de Educação.

Art. 2. O Conselho Nacional de Educação tem como objectivo central fazer recomendações sobre as formas de implementação da política educacional e a adequação permanente do Sistema Nacional de Educação à realidade sócio-económica do País.

Art. 3. São competências do Conselho Nacional de Educação:

- a) Avaliar o Sistema Nacional de Educação no processo da sua implementação e dar parecer sobre ajustamentos e correcções a introduzir;
- b) Dar parecer sobre propostas de currículos, planos e estudo, organização escolar e outros assuntos na esfera da educação;
- c) Fazer recomendações sobre a mobilização, enquadramento e controlo da população, em geral, e dos operários e camponeses, em especial, para que participem nos programas de Educação de Adultos;
- d) Dar parecer sobre a estratégia da orientação e formação profissional de acordo com as exigências do desenvolvimento planificado da economia moçambicana;
- e) Aconselhar sobre a aplicação dos princípios da educação massiva na mobilização da população para introdução da escolaridade obrigatória e acompanhamento da vida escolar dos alunos, de modo a garantir a rentabilidade do investimento educacional e a melhoria da qualidade do ensino;
- f) Propor os princípios de mobilização e enquadramento da população e dos sectores produtivos e sociais de modo a garantir a sua participação na materialização dos princípios político-pedagógicos da ligação escola-comunidade e ensino-produção;
- g) Dar parecer sobre a política de investigação científica.

Art. 4 — 1. O Conselho Nacional de Educação é presidido pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. São membros do Conselho Nacional de Educação:

- O Secretário do Comité Central para a Política Económica;
- O Secretário do Comité Central para o Trabalho Ideológico;
- O Ministro do Plano;
- O Ministro da Defesa Nacional;

- O Ministro da Indústria e Energia;
- O Ministro da Agricultura;
- O Ministro da Saúde;
- O Secretário de Estado do Trabalho;
- O Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional;
- O Reitor da Universidade Eduardo Mondlane;
- O Secretário-Geral da Organização Nacional dos Professores.

3. Para além dos membros de direito, poderão ser convocados, consoante a natureza dos assuntos a discutir, Secretários-Gerais e Organizações Democráticas de Massas e outros dirigentes e quadros do Partido e do Aparelho de Estado.

Art. 5 — 1. O Conselho Nacional de Educação reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente havendo questões cuja urgência requeira discussões por parte deste órgão.

2. O Conselho Nacional de Educação é convocado pelo seu presidente.

3. O Ministério da Educação e Cultura assegura o Secretariado do Conselho através da afectação de meios humanos, materiais e financeiros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/82

de 10 de Novembro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor da Convenção de Crédito para o financiamento da criação do Centro de Reparação e Manutenção Agrícola de Milalene, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França.

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito para o financiamento da criação do Centro de Reparação e Manutenção Agrícola de Milalene, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, em 8 de Outubro de 1982.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 26/82

de 10 de Novembro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor da Convenção de Crédito para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade do projecto de desenvolvimento agro-industrial integrado na Zona do Curso Médio do Incomati, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França.

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade do projecto de desenvolvimento agro-industrial integrado na Zona do Curso Médio do Incomati, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, em 8 de Outubro de 1982.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 27/82

de 10 de Novembro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor da Convenção de Crédito para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade técnica económica do Projecto de Desenvolvimento Agro-industrial Regional e Integrado da Zona Costeira Norte de Quelimane, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França.

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito para o financiamento da elaboração de um estudo de viabilidade técnica económica do Projecto de Desenvolvimento Agro-industrial Regional e Integrado da Zona Costeira a Norte de Quelimane, celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, em 8 de Outubro de 1982.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL